

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.582, de 07 de agosto de 2017 que reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece às famílias de bebês e crianças do nascimento até a primeira infância, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem diagnóstico de microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Todo bebê e criança, desde o nascimento até a primeira infância, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem diagnóstico de microcefalia, tem direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, visando a estimulação precoce, mediante acompanhamento e tratamento clínico terapêutico multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 3º Acrescenta os incisos IV e V ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

“Art. 1º (...)

Parágrafo único Para efeitos desta lei, considera-se:

IV – primeira infância (0 a 6 anos): o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança;

V – estimulação precoce: conjunto de ações e atividades realizadas por equipe medida multidisciplinar formada por pediatras, neuropediatras, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicoterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, ortopedistas e outros para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, neuropsicomotor e da linguagem da criança portadora de microcefalia.

Art. 4º Fica alterado o item *b* do inciso II do art. 2º da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)**II (...)**

b) possibilitar aos bebês e às crianças, desde o nascimento até a primeira infância, o acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 5º Ficam alterados os incisos II, IV e VI do art. 3º da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II – garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança, desde o nascimento até a primeira infância, inclusive com acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

IV – garantir ao bebê e a criança, desde o nascimento até a primeira infância, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo infantil (creche), sobretudo aquelas que proporcionem uma abordagem adequada às necessidades específicas de aprendizagem;

VI – promover discussão pública das matérias relativas ao objeto desta lei, tendo por finalidade o envolvimento da sociedade civil em atividades que proporcionem plena integração ao contexto sócio-econômico e cultural da criança em sua primeira infância, portadores de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.”

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX, X e XI ao art. 3º da Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VII – incluir as crianças de primeira infância com microcefalia, respeitadas as suas peculiaridades, nas iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura e ao lazer;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VIII – garantir o efetivo atendimento na realização de consultas multidisciplinares e exames de alta de complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada criança;

IX - acompanhamento e intervenção especializados por equipe multidisciplinar para garantir a estimulação precoce dos pacientes, bem como o atendimento psicossocial à família;

X - promover capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce;

XI - garantir a efetivação e estruturação dos centros de atendimento e reabilitação.”

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 3º Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**(...)

Parágrafo único Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família do bebê ou da criança sobre:

I – a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla, genética, adquirida, ou microcefalia;

II – os prognósticos e tratamentos adequados para estimulação precoce.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata-se de uma alteração à Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, em atenção à Lei nº. 11.774, de 24 de maio de 2022, que Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância no estado de Mato Grosso, que institue princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A microcefalia é uma malformação congênita em que a cabeça dos recém- nascidos é menor do que o esperado, se comparada com a de bebês do mesmo sexo e idade. Muitas vezes, os bebês com microcefalia têm o cérebro menor, que pode não ter se desenvolvido adequadamente.

O tipo e a gravidade da sequela variam de acordo com a área cerebral acometida, podendo variar de um caso para outro. Alguns exemplos de deficit na criança com microcefalia são: Deficit cognitivo (A criança com deficit cognitivo tem as áreas cognitivas afetadas, apresentando dificuldade na atenção, concentração, compreensão, assimilação, memória visual, memória auditiva e raciocínio.) Problemas visuais, Deficit Auditivos e motores. Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e um grau de atraso mental. Qual é o tratamento para microcefalia? A microcefalia não tem tratamento específico.

O acompanhamento dessas crianças é realizado por uma equipe multidisciplinar, sendo direcionado para as funções que ficaram comprometidas. Em casos de microcefalia, a implementação de Programas de educação precocetorna a intervenção, dos 0-3 anos mais eficaz. Oferecer orientação e tratar pacientes desde os primeiros meses de nascimento, realizando a estimulação precoce dos bebês e minimizando os



efeitos da alteração que provoca atraso no desenvolvimento neuropsicomotor da criança.

O investimento público em educação na primeira infância é justificado por seu impacto positivo no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, estabelecendo bases sólidas para o aprendizado futuro. Além disso, programas de qualidade nessa fase contribuem para redução das desigualdades, aumentam a produtividade futura da sociedade e geram benefícios econômicos a longo prazo.

A implementação de práticas de tratamento precoce vem ajudar a família a encontrar o seu equilíbrio hemodinâmico, face a uma nova dinâmica familiar, resultante da existência de uma criança de risco estabelecido sendo uma das premissas da Intervenção Precoce um “processo integrado de atuação dos serviços da educação, da saúde, da ação social e dos parceiros envolvidos.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual